
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.494 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o tombamento do Quartel de Óbidos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e o seu Presidente, nos termos do § 5º do artigo 69 da Constituição Estadual, vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Estado do Pará autorizado a proceder o Tombamento do Quartel do Município de Óbidos.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Estado de Cultura - SECULT - promover o tombamento, conservação e utilização do Quartel de Óbidos, tendo em vista seu excepcional valor histórico (Art. 2º, Lei Estadual nº 4.855, de 03 de setembro de 1979),

Art. 3º - O bem ora tombado passa a ser considerado parte integrante do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual, após inscrição no Livro nº 2 - Tombo Histórico, destinado a coisas de interesses históricos e obras de arte históricas.

Art. 4º - A atuação do Estado na conservação e utilização do bem tombado será mediante convênio com a Prefeitura Municipal de Óbidos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo providenciará a celebração de acordos com a União para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à Proteção do Quartel de Óbidos.

Art. 5º - A notificação do tombamento será processada pela Secretaria de Estado de Cultura - SECULT, através de ofício à Prefeitura Municipal de Óbidos, a fim de produzir os efeitos necessários.

Art. 6º - O imóvel tombado assume caráter inalienabilidade, podendo somente ser transferido aos domínios da União em consonância ao Art. 11 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de setembro de 1937.

Art. 7º - O Quartel de Óbidos não poderá, em caso nenhum ser destruído, ou mutilado, nem podem suas dependências ser reparadas, pintadas ou restauradas sem a prévia autorização do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN (Art. 17 do Decreto - Lei nº 25, de 30 de novembro de 1987).

Parágrafo Único - Sem prévia autorização do SPHAN, não se poderá na vizinhança do Quartel de Óbidos fazer construção que impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandada destruir a obra ou o objetivo (Art. 18 do Decreto - Lei supra-citado).

Art. 8º - Fica o SPHAN encarregado da proteção e execução, a expensas da União, de obras e conservação ou reparação do Quartel de Óbidos.

Art. 9º - O imóvel tombado fica sujeito à vigilância permanente do SPHAN, inspecionando-o sempre que julgar conveniente.

Art. 10 - Os atentados cometidos contra o Quartel de Óbidos ficam equiparados aos cometidos contra o Patrimônio Nacional.

Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei promoverá a sua regulamentação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Legislativo, Gabinete da Presidência da Assembléia do Estado do Pará, em 16 de novembro de 1988.

Deputado MARIUADIR SANTOS
Presidente

DOE nº26.351 de 18/11/1988.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ